

~~Boletim Geral do CBMDF nº 112, de 18 Jun 2001~~

**(Revogada pela Portaria 3, de 19 de março de 2018;  
Publicação no BG 054, DE 20 MARÇO DE 2018)**

**PORTARIA Nº 20-CBMDF – NORMAS INTERNAS PARA REGULAMENTAÇÃO DE  
SINDICÂNCIAS – ANEXO**

~~O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO  
FEDERAL, no uso das atribuições legais,~~

~~RESOLVE:~~

~~1) APROVAR e PUBLICAR, como anexo 2 ao presente boletim, a Portaria nº 20-  
CBMDF, de 18 Jun 2001, que dispõe sobre as normas internas para regular a instauração,  
tramitação e julgamento de sindicâncias e seus modelos relativos às transgressões  
disciplinares envolvendo bombeiros militares e dá outras providências.~~

~~2) INFORMAR aos Comandantes de OBMs que existem exemplares (manuais) na  
Ajudância-Geral à disposição dos Oficiais, os quais deverão ser requisitados conforme o  
quantitativo de Oficiais existentes em cada OBM.~~

~~OSCAR SOARES DA SILVA – CEL QOBM/Comb.  
Comandante-Geral do CBMDF~~

~~PORTARIA Nº 020 – CBMDF, DE 13 DE JUNHO DE 2001~~

~~Dispõe sobre as normas internas para regular a instauração, tramitação e julgamento de sindicâncias e seus modelos relativos às transgressões disciplinares envolvendo bombeiros militares e dá outras providências.~~

~~O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas no artigo 9º, da Lei nº 8.255, de 20 Nov 91, artigo 47, incisos II, V, XII e XVIII, do Decreto nº 16.036, de 04 Nov 94, e;~~

~~Considerando que o Comandante-Geral tem por atribuição a preservação das garantias constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana, à cidadania e o cumprimento da legalidade;~~

~~Considerando que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório revogaram o termo de declaração e a verdade sabida;~~

~~Considerando que a sindicância é o meio legal de apuração dos fatos e forma de assegurar o exercício da defesa pelo sindicado;~~

~~Considerando que qualquer sanção disciplinar, para ser imposta ao bombeiro militar, deverá ser convenientemente apurada pela autoridade que a este estiver imediatamente subordinado;~~

~~Considerando que o Regulamento Disciplinar Vigente estabelece a competência a vários escalões para aplicação de sanção disciplinar, mas não positivou o procedimento para a apuração de infrações disciplinares;~~

~~RESOLVE:~~

~~BAIXAR as seguintes normas internas para regular a instauração, tramitação e julgamento de sindicâncias relativas às transgressões disciplinares envolvendo bombeiros militares.~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 1º Instaurar-se-á sindicância de acordo com as prescrições desta Portaria, objetivando a apuração da responsabilidade disciplinar de bombeiro militar por infração praticada no exercício das atribuições do cargo em que se encontre investido, ou com elas relacionadas.~~

~~Art. 2º Serão carreadas para os autos todas as provas admitidas em direito e necessárias ao cabal esclarecimento dos fatos, assegurando-se ao sindicado as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, inclusive acompanhar o procedimento pessoalmente ou por intermédio de defensor, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.~~

~~§ 1º O sindicante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, mediante despacho fundamentado.~~

~~§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.~~

~~§ 3º Juntar-se-á aos autos, necessariamente, extrato dos assentamentos funcionais do sindicato, contendo nome, matrícula, data de ingresso no órgão, elogios, penalidades não canceladas.~~

~~Art. 3º A sindicância será presidida por oficial, de nível hierárquico igual ou superior ao do sindicato.~~

~~§ 1º No caso de o sindicante ter o mesmo nível hierárquico do sindicato, deverá aquele ser mais antigo que este, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.~~

~~§ 2º A autoridade instauradora poderá conceder, em caso de força maior ou mediante justificativa fundamentada, afastamento temporário do serviço por motivo de férias, licenças ou outro, ao sindicante, aos membros do conselho de disciplina, aos membros da tomada de contas especial, aos membros do conselho de justificação, ao encarregado de IPM, ao encarregado do procedimento de licenciamento de praças sem estabilidade, e designará substituto para prosseguir no procedimento apuratório, vedada a prática de qualquer ato por autoridade estranha ao mesmo.~~

~~Art. 4º O sindicante consignará, mediante despachos ordinatórios, as diligências necessárias à elucidação do fato, estabelecendo o nexa causal entre o objeto da apuração e as medidas adotadas.~~

~~Art. 5º Quando de sindicância feita em âmbito de circunscrição militar resulte indícios da existência de crime militar, encontrando-se nos autos sinal de prova da autoria e materialidade do delito, a autoridade militar instauradora deverá remeter os autos originais ao Comandante-Geral, cabendo a este, por sua vez, encaminhá-lo à Auditoria Militar, conforme o disposto no Art. 28 do CPPM.~~

~~Art. 6º A sindicância instaurada para apurar a autoria ou circunstâncias de fatos que não importem em acusação preliminar a determinado bombeiro militar será elaborada de forma inquisitorial, observando-se, no que couber, os prazos e preceitos previstos nesta Portaria.~~

~~Parágrafo único. Conhecida a autoria, o sindicante elaborará relatório circunstanciado sobre o que ficou apurado, indicando a transgressão disciplinar e observará o disposto nos artigos 19 e 20 desta Portaria, assegurando-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa.~~

~~Art. 7º Se, em qualquer fase da instrução, surgir dúvida sobre a sanidade mental do sindicado, seu defensor poderá requerer ao sindicante ou este, de ofício, proporá à autoridade instauradora que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, requerendo o sobrestamento do feito até a expedição do laudo pericial.~~

~~Parágrafo único. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensado à sindicância.~~

~~Art. 8º Comprovada a impossibilidade de locomoção do sindicado por ato do médico do CBMDF até o 15º (décimo quinto) dia ou após este prazo ato da JISC, atestando que o sindicado não está em condições de prestar esclarecimentos, o sindicado ou seu defensor comunicará, imediatamente, tal incidente ao sindicante ou este de ofício, encaminhando os autos devidamente instruído a autoridade instauradora, que solucionará a questão.~~

~~Art. 9º Ser~~á assegurado, na apuração, o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração, mediante despacho fundamentado do sindicante.

~~Art. 10. As cópias reprográficas de documentos~~ carreados para os autos serão autenticadas, sempre que possível.

~~Parágrafo único~~ – As cópias termográficas (fax) poderão ser admitidas para defesa de direitos de risco iminente, as quais deverão ser substituídas até o término da sindicância.

~~Art. 11. São deveres do~~ sindicado perante a Administração sem prejuízo de outros previstos em leis ou regulamentos.

~~I~~ – expor os fatos conforme a verdade;

~~II~~ – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

~~III~~ – não agir de modo temerário;

~~IV~~ – prestar as informações que lhe forem solicitadas conforme o Art. 25, § 1º e Art. 29, sob pena de preclusão e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

## ~~CAPÍTULO II DO REGISTRO~~

~~Art. 12. Ao tomar conhecimento de fato~~ caracterizador de transgressão disciplinar, qualquer militar deverá participá-lo, encaminhando, imediatamente, cópia da parte à autoridade competente para instauração da sindicância, salvo se for competente para fazê-lo, ou propor, por intermédio de seu superior hierárquico, a instauração de sindicância.

~~Parágrafo único. A parte~~ conterá, circunstanciadamente, a notícia do fato, os nomes e respectiva lotação dos envolvidos, rol de testemunhas que não deverá exceder ao número de 03 (três) e as providências preliminares adotadas.

## ~~CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR~~

~~Art. 13. São competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, para instaurar~~ sindicância as seguintes autoridades:

~~I~~ – Comandante-Geral;

~~II~~ – Chefe do Estado-Maior Geral/Subcomandante-Geral;

~~III~~ – Diretores;

~~IV~~ – Chefe de Gabinete do Gabinete do Comandante-Geral;

~~V~~ – Comandantes Operacionais;

~~VI~~ – Comandantes de Batalhões;

~~VII~~ – Comandante da ABM;

~~VIII~~ – Ajudante-Geral;

~~IX~~ – Chefes das Seções do Estado-Maior-Geral;

~~X~~ – Comandantes de Centros;

~~XI~~ – Comandantes de Companhias.

~~§ 1º O Comandante-Geral, o Subcomandante-Geral, os Comandantes Operacionais e os~~ Diretores poderão avocar, a qualquer tempo, a sindicância ou o expediente noticiador do fato, para determinar o prosseguimento na apuração, instaurar sindicância ou propor a instauração de inquérito policial militar, respectivamente, sempre que houver conveniência para a Administração, ou o episódio, por sua natureza, gravidade, circunstância ou repercussão, comprometer a imagem ou a credibilidade da Corporação.

~~§ 2º Obedecidas as normas regulamentares de circunscrição hierárquica e comando, as~~ atribuições enumeradas neste artigo, poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

~~§ 3º Na ocorrência de infração disciplinar de pequena complexidade, ou em caso de dúvida de sua existência, poderá a autoridade instaurar procedimento apuratório, fazendo mediante simples despacho, observado o disposto no Art. 17, § 1º; devendo o encarregado concluir os trabalhos de apuração no prazo de 12 (doze) dias, prorrogáveis no máximo por igual prazo, conforme o Art. 32, § 1º; obedecidas as prescrições desta Portaria, cabendo ao encarregado acostar aos autos os seguintes documentos essenciais:~~

~~I - notícia conforme o Art. 12;~~

~~II - notificação/intimação conforme o Art. 19.~~

~~III - termo de interrogatório conforme o Art. 25, caso as circunstâncias demonstrem ser necessário;~~

~~IV - razões de defesa escrita conforme o Capítulo V;~~

~~V - relatório minudente do Encarregado conforme o Art. 31;~~

~~VI - julgamento da autoridade instauradora conforme o Capítulo VII.~~

#### ~~CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO SEÇÃO I DA AUTUAÇÃO~~

~~Art. 14. A capa da sindicância não será numerada e conterá os seguintes registros:~~

~~I - Número da sindicância;~~

~~II - Cabeçalho com a inscrição Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal seguido do nome da OBM responsável pela designação;~~

~~III - Nome, cargo e matrícula do sindicado, ou quando ignorado a expressão "em apuração";~~

~~IV - Breve resumo da transgressão disciplinar a ser apurada;~~

~~V - Nome, cargo e matrícula do sindicante.~~

~~Art. 15. A sindicância será desmembrada em volumes sempre que cada um deles atingir o total de 200 folhas, cabendo ao escrivão a lavratura dos termos de encerramento e de abertura, independentemente de despacho da autoridade sindicante.~~

~~§ 1º Cada novo volume terá numeração de folhas seqüencial à do anterior, incluindo as novas capas.~~

~~§ 2º Nas capas dos novos volumes da sindicância, será transcrito o registro da capa inicial, lançando-se, em destaque, inscrição que indique a ordem numérica de cada volume.~~

~~§ 3º Consignar-se-á, na capa inicial com apensos, a expressão "autos com apenso".~~

~~§ 4º O apensamento será sempre certificado nos autos principais e a capa dos volumes terá modelo próprio, contendo apenas os dados previstos nos incisos do Art. 14, lançando-se, em destaque, a expressão "apenso", seguida de sua ordem numérica.~~

~~Art. 16. Todas as peças da sindicância serão, por ordem cronológica, reunidas numa só processada, digitadas ou datilografadas, em espaço simples com as folhas numeradas, com exceção da capa, que corresponde à folha um, e rubricadas pelo escrivão responsável pelo feito, utilizando-se carimbo mecânico próprio, não podendo haver rasuras ou emendas.~~

~~Parágrafo único. O carimbo conterá campos distintos para lançamento da numeração de folhas, número de ordem do procedimento e rubrica do responsável seqüencialmente.~~

#### ~~SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO~~

~~Art. 17. A sindicância será instaurada por Portaria, salvo exceção do Art. 13, § 3º, publicada em boletim, que individualizará o sindicado, quando for conhecido, consignando as circunstâncias do fato reprovável, data, horário, local, eventual vítima ou prejudicado e a~~

~~classificação legal, em tese, da possível transgressão disciplinar, de forma a permitir o exercício do amplo direito de defesa.~~

~~§ 1º No ato de instauração, também será designado o sindicante do feito.~~

~~§ 2º Poderá o sindicante designar escrivão para a sindicância, se não tiver sido feito pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em 2º ou 1º tenente, se o sindicado for oficial, e em subtenente ou sargento, nos demais casos.~~

~~Art. 18. A instauração do procedimento, prevista no Art. 13, incisos II ao XI, será comunicada, imediatamente, ao órgão do art. 41, por escrito, anexando cópia da parte disciplinar registrada, se ainda não houver sido encaminhada.~~

~~Parágrafo único. Consignar-se-á, obrigatoriamente, na comunicação, a individualização funcional do sindicado, número do feito, data do início e breve histórico do fato a ser apurado, juntando-se cópia nos autos.~~

~~Art. 19. O bombeiro militar, a quem se atribua transgressão disciplinar, será notificado por escrito da instauração da sindicância, no prazo de dois dias úteis, a contar da data da publicação em Boletim ou no caso do artigo 13, § 3º, do despacho de instauração; anexando-se ao mandado cópia da portaria instauradora, da parte disciplinar e do despacho inicial ordinatório.~~

~~Art. 20. Na fase instrutória, observar-se-á o disposto no artigo antecedente, para posterior inclusão de sindicado ou imputação de fato novo, que será precedida de despacho fundamentado da autoridade sindicante, notificação a todos os sindicados e repetição dos atos que exijam ciência ou presença pessoal do militar então acusado, assegurando-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa.~~

### ~~SEÇÃO III~~

#### ~~DAS TESTEMUNHAS~~

~~Art. 21 As testemunhas prestarão depoimento oral separadamente e, na redação do termo, o sindicante se cingirá, tanto quanto possível, às expressões usadas por elas, reproduzindo, fielmente, o que for dito.~~

~~§ 1º Na inquirição de testemunhas, observar-se-á o disposto nos artigos 347 a 364 do Código de Processo Penal Militar. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo sindicante, devendo, a primeira via, com o ciente da intimação ser juntada aos autos.~~

~~§ 2º Se a testemunha for militar será requisitado; o agente público será intimado pessoalmente e notificado a sua chefia imediata; o civil será intimado pessoalmente, em qualquer hipótese a comunicação será feita mediante ofício com indicação do dia, hora e motivo para a inquirição.~~

~~§ 3º Sendo necessária a oitiva de testemunha estranha ao serviço público e havendo recusa por parte desta em comparecer à audiência, a autoridade sindicante a intimará pela Segunda vez, advertindo que sua contumácia injustificada poderá caracterizar crime de desobediência conforme o Art. 330 do Código Penal, podendo esta ser conduzida coercitivamente, mediante ordem judicial.~~

~~§ 4º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser feita a acareação entre os depoentes.~~

~~Art. 22. O sindicado ou seu defensor será intimado por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, da data, horário e local da audiência de inquirição de testemunhas, salvo se o sindicante não tiver cumprido o disposto nos Arts. 4º, 19 e 20.~~

~~Art. 23. O sindicato ou seu defensor constituído, conforme o Art. 2º, poderá fazer perguntas às testemunhas por intermédio do sindicante.~~

~~Parágrafo único. A presença ou ausência do sindicato à inquirição de testemunha será, obrigatoriamente, consignada no respectivo termo, colhendo-se, ao final, a assinatura de todos.~~

~~Art. 24. A inquirição de testemunhas residentes em localidades de outros Estados da Federação, desde que impossibilitado o deslocamento do sindicante, poderá ser feita mediante Carta Precatória conforme o artigo 361 do CPPM, com perguntas prévias e objetivamente formuladas, remetida à autoridade local pelo meio mais rápido de comunicação escrita, dando ciência dos respectivos atos ao sindicato.~~

~~Parágrafo único. O sindicato será intimado por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para apresentar os quesitos que entender necessários à defesa.~~

#### ~~SEÇÃO IV~~

#### ~~DO INTERROGATÓRIO~~

~~Art. 25. Em dia e hora previamente designados, o sindicato, devidamente requisitado conforme o Art. 349 do CPPM, com antecedência mínima de 24 horas, será interrogado sobre os fatos que lhes são imputados, com observação, no que lhe for aplicável, das regras previstas nos artigos 302 a 306 do CPPM.~~

~~§ 1º O interrogatório será o primeiro ato da Sindicância que não estiver enquadrado conforme o Art. 6º. O sindicato ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 2 (dois) dias, oferecer alegações escritas, indicar diligências e arrolar testemunhas no máximo em número de 3 (três).~~

~~§ 2º O defensor do sindicato poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado intervir ou, de qualquer maneira, influir nas perguntas e respostas.~~

~~§ 3º No caso de mais de um sindicato, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.~~

~~Art. 26. Se impedido de se locomover, por motivo de saúde, mas estiver em condições de prestar esclarecimentos, o sindicato será interrogado no local onde se encontrar, ouvido o médico que acompanha o tratamento.~~

~~Parágrafo Único. A ausência do sindicato à audiência designada para o seu interrogatório será certificada nos autos, dando-se prosseguimento do procedimento apuratório.~~

#### ~~SEÇÃO V~~

#### ~~DO SOBRESTAMENTO~~

~~Art. 27. Ocorrendo causas que impeçam o prosseguimento das diligências, a sindicância poderá ser sobrestada a pedido motivado do sindicante, por até 30 dias, à exceção do Art. 42, § 2º desta Portaria, mediante despacho fundamentado da autoridade que determinou sua instauração.~~

~~§ 1º O sobrestamento destina-se ao aguardo da conclusão de exames periciais de difícil elaboração, recebimento de documentos relevantes que possam demandar demora na sua expedição, oitiva de pessoas que se encontrem ausentes, cumprimento da providência prevista no artigo 24 desta Portaria e outras diligências imprescindíveis à elucidação do fato, podendo ocorrer também, se o sindicato for designado para cumprir missão considerada inadiável fora do Distrito Federal, em caráter temporário.~~

~~§ 2º Em relação ao sindicato, o sobrestamento será concedido somente em caso de licença para tratamento de saúde própria, mediante recomendação ou parecer da JISC/CBMDf, licença luto, licença núpcias e férias.~~

~~§ 3º O sobrestamento suspenderá o prazo da sindicância, prosseguindo-se a contagem deste quando cessarem os motivos que justificaram a sua concessão.~~

~~§ 4º Não poderão ser formalizadas quaisquer diligências nos autos durante o prazo de sobrestamento, salvo as relacionadas à medida.~~

~~§ 5º A concessão do sobrestamento, a sua prorrogação e o reinício da apuração, respectivamente, serão comunicados aos órgãos previstos no Artigo 18 desta Portaria, notificando-se, também, o sindicato.~~

## ~~CAPÍTULO V DO DESPACHO DE INSTRUÇÃO E INDICIAÇÃO~~

~~Art. 28. Ultimada a fase instrutória e havendo indícios de transgressão disciplinar ou crime, o sindicante procederá à indicição do militar mediante despacho próprio, consignando a tipificação da infração, o fato censurável e suas circunstâncias, bem como as respectivas provas.~~

~~Parágrafo único. Não vislumbrando a prática de transgressão disciplinar ou crime, por inexistência do fato ou absoluta ausência de indícios de responsabilidade funcional do militar, o sindicante fará minucioso relatório, discorrendo sobre os fatos constantes da portaria ou despacho inicial e os que tiverem decorrido da instrução probatória, remetendo a sindicância à autoridade que determinou sua instauração para apreciação e julgamento.~~

## ~~CAPÍTULO VI DA DEFESA ESCRITA~~

~~Art. 29. O sindicato ou seu defensor constituído será citado para apresentar defesa escrita no prazo de 3 (três) dias, sendo-lhe facultada vista dos autos e reprodução de peças por ele indicadas, às suas expensas;~~

~~Parágrafo único. Havendo dois ou mais sindicatos, o prazo será comum e de 06 (seis) dias.~~

~~Art. 30. Não apresentada defesa escrita, o sindicante deverá, de imediato, solicitar à autoridade instauradora a nomeação de um oficial como defensor do sindicato, a quem será concedido vistas dos autos, para que, a partir da nomeação, possa acompanhar o sindicato em sua defesa, apresentando-a por escrito em seu nome, no prazo de cinco dias, observando-se as prescrições desta Portaria. **(REVOGADO PELA PORTARIA Nº 63, DE 27 DE JULHO DE 2011)**~~

## ~~CAPÍTULO VII DA CONCLUSÃO SEÇÃO I DO RELATÓRIO~~

~~Art. 31. Concluídos os trabalhos investigatórios, o sindicante fará minucioso relatório sobre o que tiver sido apurado, opinando pela aplicação de sanção ao sindicato, com indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido, ou pelo arquivamento, remetendo os autos, em qualquer hipótese, à autoridade que determinou a instauração da sindicância.~~

~~Parágrafo único. No relatório, deverá o sindicante fazer um histórico do fato, discorrer sobre as diligências realizadas e concluir sobre a materialidade, circunstâncias e autoria da transgressão com objetividade, clareza e concisão; evitando, contudo, exposição, demasiadamente, sucinta e transcrições extensas de termos de reinquirição, repetindo, apenas e quando necessário, os trechos essenciais ao esclarecimento.~~

## ~~SEÇÃO II DOS PRAZOS~~

~~Art. 32. O prazo para a conclusão da sindicância é de 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da autoridade instauradora, incluindo-se o prazo para defesa escrita e relatório; salvo o disposto no Art. 13, § 3º desta Portaria.~~

~~§ 1º Conhecida a autoria e não havendo prazo suficiente para a conclusão do feito, o sindicante elaborará relatório circunstanciado sobre o que foi apurado, contendo os motivos que impediram a conclusão no prazo regular e as providências faltantes.~~

~~§ 2º Os prazos serão contados por dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que cair em sábados, domingos e feriados ou ponto facultativo para o primeiro dia útil subsequente, ressalvados os casos especiais previstos nesta Portaria.~~

~~§ 3º As prorrogações de prazo serão comunicadas, por escrito, ao órgão do Art. 41 desta Portaria.~~

## ~~CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO~~

~~Art. 33. Caberá à autoridade instauradora proferir o julgamento e, se for o caso, aplicar a punição no prazo de oito dias, a contar do recebimento da sindicância, ressalvada a competência da autoridade de instância superior.~~

~~§ 1º Não vislumbrando a ocorrência de transgressão disciplinar, a autoridade julgadora determinará o arquivamento do feito, mencionando as razões do seu convencimento.~~

~~§ 2º Quando, por ocasião da aplicação da sanção disciplinar resultante da sindicância, a autoridade aplicadora não tiver a competência para aplicar o *quantum* cabível, deverá encaminhar a sindicância à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.~~

~~§ 3º Havendo mais de um sindicato e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da penal mais grave.~~

~~Art. 34. Caso a autoridade hierarquicamente superior não acolha os termos da decisão anterior, avocará a decisão do feito, proferindo novo julgamento no prazo de 08 (oito) dias do recebimento dos autos, podendo aplicar pena, anulá-la ou agravá-la, fundamentadamente.~~

~~Art. 35. A autoridade julgadora e as demais autoridades de instância superior procederão, obrigatoriamente, à revisão e análise criteriosa dos autos, quanto aos aspectos formais e de mérito, e, constatando qualquer vício insanável, declarará nulidade do feito ou, se couber, sem prejuízo do rito, do prazo ou da uniformidade da instrução, apenas do ato irregular, determinando respectivamente a instauração de outro procedimento ou repetição do ato viciado.~~

~~§ 1º Cópia integral autenticada da sindicância anulada, instruirá o novo procedimento que for instaurado para apurar o mesmo fato;~~

~~§ 2º Constatadas falhas grosseiras que, em princípio, não deveriam passar despercebidas aos responsáveis pela feitura e análise da sindicância, estes estarão passíveis de responsabilização disciplinar.~~

~~Art. 36. A autoridade julgadora poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que consta da Portaria instauradora ou do despacho iniciatório, ainda que em conseqüência, tenha de aplicar sanção mais grave, desde que o sindicato dele haja se defendido.~~

~~§ 1º Ocorrendo a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, no despacho de instrução, a autoridade instauradora dará vista ao sindicato, a fim de defender-se do novo enquadramento, observado o disposto no capítulo V desta Portaria.~~

~~§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade instauradora, após juntada da defesa, elaborará relatório complementar, considerando as novas razões apresentadas e submeterá o feito a julgamento da instância, imediatamente, superior.~~

~~Art. 37. Em caso de anulação da sindicância, o novo procedimento instaurado receberá numeração diversa, repetindo-se todos os atos que exijam ciência ou presença pessoal do sindicado, inclusive inquirição de testemunhas, com homologação das demais provas obtidas, juntando-se cópia integral do feito anterior em apenso, apenas como peça informativa.~~

~~Parágrafo único. Não ocorrendo indicição do sindicado, e divergindo deste entendimento a autoridade instauradora da sindicância, ou a outra na escala hierárquica ascendente, poderá aquela que divergiu, fundamentadamente, instaurar novo procedimento, designando outro sindicante, após o arquivamento do feito anterior, ou promover o indiciamento do sindicado, citando-o a apresentar defesa escrita, observado o disposto nos capítulos IV, V e § 2º, do Art. 35 desta Portaria.~~

~~Art. 38. O julgamento será feito em despacho fundamentado, com menção expressa do fato censurável e suas circunstâncias, do dispositivo legal ou regulamentar infringido, observando-se a dosimetria da sanção, disposta no Regulamento Disciplinar Vigente.~~

~~§ 1º Todas as soluções e/ou resumo dos despachos de arquivamento serão publicados em boletim, para eficácia do ato administrativo, salvo os casos de segredo de justiça previsto em lei;~~

~~§ 2º Sobrevindo a transferência de unidade do sindicado, permanece preventa a competência da autoridade instauradora para a aplicação da sanção disciplinar.~~

~~§ 3º Uma via do ato punitivo será juntada, logo após o despacho decisório; outra será anexada aos autos da sindicância para publicação, devendo ser a última peça do processo e regularmente numerada.~~

~~Art. 39 Publicado o ato punitivo, o militar será comunicado de imediato para o cumprimento da sanção disciplinar, devendo ser juntado ao feito provas do início e término da execução.~~

~~Parágrafo Único. O Comandante ou Chefe imediato do militar punido, após a publicação do ato punitivo, deverá de ofício ou mediante determinação, dar cumprimento integral à sanção imposta; fiscalizando, registrando, bem como, notificando o órgão do art. 41 desta Portaria; e não cumprimento desta atribuição importará em responsabilização disciplinar, conforme o disposto no art. 13, item 2 do RDE. **(Revogado pelo Art. 12, da Portaria nº 17, de 5 de junho de 2007)**~~

## ~~CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 40. Aplica-se, subsidiariamente, aos casos omissos e ou não regulamentados, o Código de Processo Penal Militar ou o Código de Processo Penal.~~

~~Art. 41. O órgão do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal responsável pelo arquivamento manterá registro das sindicâncias, consignando os dados essenciais de cada procedimento e promovendo rigoroso controle de seu andamento e conclusão, sem prejuízo da fiscalização por parte do Comandante-Geral.~~

~~Art. 42. Não será concedida licença especial ou licença para tratar de interesse particular ao bombeiro militar que estiver respondendo à sindicância.~~

~~§ 1º O sindicado, em gozo de qualquer das licenças mencionadas no *caput* deste artigo, será intimado para comparecer aos atos que exijam sua presença ou ciência.~~

~~§ 2º Não comparecendo o sindicado, por razões devidamente justificadas, no prazo estipulado pelo sindicante, este fundamentará pedido de sobrestamento à autoridade instauradora.~~

~~§ 3º Havendo mais de um sindicado, na hipótese do parágrafo anterior, o feito será desmembrado, dando-se prosseguimento em relação aos demais.~~

~~Art. 43. Concluída a sindicância, com a comprovação da falta cometida e após o cumprimento da sanção estabelecida, o bombeiro militar sancionado poderá ser transferido da unidade em que serve, a critério de seu Comandante, mediante proposta fundamentada à autoridade superior.~~

~~Art. 44. O bombeiro militar que estiver respondendo à sindicância poderá permanecer no expediente administrativo na unidade onde estiver lotado.~~

~~Parágrafo único. O sindicado poderá concorrer à escala de serviço submetida aos militares do expediente administrativo, desde que não ocasione prejuízo ao feito.~~

~~Art. 45. Cabe recurso de reconsideração, na forma do Título V, Capítulo I do Regulamento Disciplinar Vigente no que couber, ao sindicante ou à autoridade instauradora no prazo de dois dias, a contar do conhecimento da decisão ou do ato a ser impugnado.~~

~~Parágrafo único. A autoridade terá dois dias para manifestar-se sobre o recurso mencionado no caput deste artigo. **(Revogado pelo Art. 12, da Portaria nº 17, de 5 de junho de 2007)**~~

~~Art. 46. Cabe recurso de representação ou de queixa na forma do Título V, Capítulo I do Regulamento Disciplinar Vigente no que couber, pelo indeferimento do pedido ou não cumprimento do artigo antecedente no prazo de dois dias do conhecimento da decisão.~~

~~§ 1º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade referida no Art. 45 desta Portaria.~~

~~§ 2º A autoridade terá dois dias para manifestar-se sobre os recursos mencionados no caput deste artigo. **(Revogado pelo Art. 12, da Portaria nº 17, de 5 de junho de 2007)**~~

~~Art. 47. O policiamento das audiências será exercido pelo Encarregado da Sindicância, o qual usará dos meios necessários para assegurar a regularidade dos trabalhos, inclusive fazendo retirar do recinto aqueles que estejam comportando-se inconvenientemente.~~

~~Art. 48. No caso de recusa do sindicado em apor o ciente na citação ou intimação que lhe for apresentada, o bombeiro militar incumbido da diligência consignará o incidente, em termo próprio, com a assinatura de duas testemunhas presenciais, iniciando-se daí o curso de eventual prazo concedido à defesa.~~

~~Art. 49. As autoridades elencadas no Artigo 13 desta Portaria deverão manter um livro, numerado e rubricado pela autoridade instauradora, para registrar todas as sindicâncias instauradas no âmbito de sua competência, onde constará o nome das partes envolvidas, do encarregado pela apuração, incidência disciplinar, data do fato e os andamentos do feito.~~

~~Art. 50. Com o escopo de maximizar a celeridade do procedimento apuratório, encontram-se, no Anexo I, modelos de atos de instauração e de instrução de sindicância.~~

~~Art. 51. O disposto nesta Portaria aplica-se às sindicâncias em curso, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da Portaria nº 64 de 30 de dezembro de 1.999, publicada no Boletim Geral nº 246/99.~~

~~Art. 52. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria nº 064 de 30 de dezembro de 1.999 e Portaria nº 002 de 5 de fevereiro de 2001, publicada no Boletim Geral nº 25/2001.~~

Brasília-DF, em 13 de junho de 2001.

OSCAR Soares da Silva - Coronel QOBM/Comb.  
Comandante-Geral do CBMDF